



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01413.001.435/2021 — Inquérito Civil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, nº 440 A, 7º andar, Bairro Santana, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em desfavor de **SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, antiga Sudamérica Vida Corretora de Seguros S/C Ltda., CNPJ nº 81.052.722/0001-91, com sede na Rua Inácio Lustosa, nº 755, Bairro São Francisco, em Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.510-000, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I - DOS FATOS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.001.435/2021** — Inquérito Civil

A presente Ação Coletiva de Consumo tem origem no **Inquérito Civil nº 01413.001.435/2021**, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por objeto a apuração de prática abusiva de contratação de seguro sem a prévia solicitação do consumidor.

O Inquérito Civil foi instaurado a partir de documentação remetida pelo Ministério Público Federal (Inquérito Civil nº 1.29.000.001831/2018-62).

O expediente instaurado junto ao Ministério Público Federal teve como investigados a Caixa Econômica Federal, a Sudamérica Vida e a PRCOb Promoções de Venda Ltda, e teve por origem reclamação do consumidor Valter Zanona de Alcântara, que assim dizia:

O representante tem conta corrente na agência 0432 da Caixa Econômica Federal. Ocorre que foi feito um débito em conta indevido. Se referia a um seguro da SUDAMÉRICA VIDA.

Todavia, o representante jamais contratou este seguro. Ao questionar a referida agência da CEF, foi informado que esta seguradora era conveniada da CEF. O valor era creditado para PRCOb Promoções de venda Ltda. Como o representante não tinha autorizado o desconto, a CEF concordou em cessar o desconto e restituir os valores já debitados.

Em virtude do exposto, o representante requer providências do Ministério Público Federal para apurar as irregularidades alegadas. Salaria o representante que não autorizou débito algum e não entende que um débito na sua conta possa ser feito somente porque esta seguradora é conveniada da CEF.

Em resposta a questionamentos efetuados pelo Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal respondeu, em ofício:

Tendo a CAIXA recebido a Manifestação nº 20180062344, vem informar que em contato com a empresa SUDAMÉRICA VIDA, corretora de seguros, relativamente ao assunto de interesse do Sr.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01413.001.435/2021 — Inquérito Civil

VALTER ZANONA DE ALCÂNTARA, que contestou os débitos de seguros da empresa PRCOB Promoções, realizados em conta de sua titularidade, a empresa de seguros estornou os valores cobrados e creditou o valor de R\$ 143,00 na conta corrente titulada pelo Sr. Valter, como faz prova com o anexo comprovante.

A ré Sudamérica Vida Corretora de Seguros S/C Ltda. também se manifestou junto ao Inquérito Civil do Ministério Público Federal, prestando os seguintes esclarecimentos:

A SUDAMÉRICA VIDA possui natureza jurídica de corretora de seguros e não de empresa seguradora;

No imbróglgio mencionado, a SUDAMÉRICA VIDA atuou exclusivamente como CONTRATADA da empresa GOW LIFE PROCESSAMENTO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. para efetuar o gerenciamento de apólice de seguros e efetivação da cobrança dos prêmios securitários;

A comercialização do produto securitário questionado foi realizada unicamente pela empresa GOW LIFE PROCESSAMENTO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.;

A EMPRESA PRCOb Promoções possui o convênio junto à Caixa Econômica Federal que possibilita efetivar o desconto do prêmio securitário na conta corrente do segurado, ou seja, não possui qualquer relação comercial entre a venda do seguro e a adesão do segurado;

No caso questionado, a SUDAMÉRICA VIDA recebeu a informação da comercialização do produto securitário pela empresa GOW LIFE, o segurado foi inserido na apólice pertinente pela empresa CHUBB SEGURADORA, que garante o risco contratado e a cobrança do prêmio securitário foi cobrado diretamente da conta corrente do segurado pelo convênio existente entre a Caixa Econômica Federal e a empresa PRCOb.

A SUDAMÉRICA VIDA ao ser informada sobre a reclamação do cliente, requisitou a documentação pertinente à comercialização do produto, no entanto, somente foi enviada a documentação pessoal do segurado sem a proposta de adesão securitária.



Em face disso, a SUDAMÉRICA VIDA imediatamente solicitou o CANCELAMENTO do seguro e efetuou a DEVOLUÇÃO dobrada do valor descontado diretamente na conta corrente do queixoso. Ainda, esclarece que o interregno entre a reclamação e a devolução do numerário ocorreu no prazo de 07 (sete) dias úteis.

O estudo de fato demonstrou que houve um erro material da empresa GOW LIFE de não enviar o contrato de adesão do segurado, que induziu o desacerto das demais empresas envolvidas na operação.

A SUDAMÉRICA VIDA apresentou cópia de Contrato de Administração em que constam como contratante a GOW LIFE PROCESSAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME e como contratada a própria SUDAMÉRICA, o qual dispõe que "A CONTRATANTE utilizar-se-á da expertise, dos convênios e da estrutura de cobrança oferecidos pelas CONTRATADAS para efetivar a cobrança dos prêmios securitários mensais devidos pelos seus segurados e efetuar o gerenciamento das apólices existentes."

Por ocasião do Inquérito Civil instaurado, o Ministério Público Federal questionou as empresas "...como foi possível a realização de débitos referentes a contratos de seguro não firmado por consumidor, intermediado por duas empresas convenientes...". As empresas, contudo, se mantiveram silentes.

O Inquérito Civil foi arquivado junto ao Ministério Público Federal sob o fundamento de que "inexistente, portanto, qualquer quadro de violação a direitos individuais homogêneos de cunho social ou transindividuais, patrocinados por ação ou omissão da CEF, remanescendo, no entanto, espaço para apuração das condutas e/ou omissões das supracitadas pessoas jurídicas de direito privado, a cargo do Parquet Estadual."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01413.001.435/2021 — Inquérito Civil

Aportando os autos na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, foi determinada a intimação da PRCOb Promoções de Venda para se manifestar sobre os fatos.

Antes mesmo de ser efetuada a intimação da PRCOb, aportou nos autos reclamação do consumidor Arlis de Oliveira Coelho, abaixo transcrita:

Débitos indevidos do "Clube de Serviços" da Sudamerica, não solicitados pelos correntistas idosos, estão sendo feitos em suas contas-poupança e corrente do Bradesco e de outros bancos. A perversidade dessa prática iniciada pela Sudamerica no início da pandemia é ser contra idosos com mínima instrução e conhecimento, em geral recebedores de salário mínimo, que sequer sabem seu CPF e o número de sua conta no banco nem tampouco utilizam internet ou celular para acesso à sua conta e estavam impedidos de tirar extratos presencialmente nas suas agências, devido ao isolamento pelo Covid-19, por ausência de vacinas. No entanto, a Sudamerica possui TODOS os dados pessoais e bancários desses vulneráveis, inclusive CPF, número de banco, agência e conta, endereço residencial e telefone fixo (mesmo constando na lista do "não perturbe"), afirmando tê-los obtido do "portal da transparência", sem informar de qual órgão. O fone 0800-600-6759, informado no seu site e pelo contato telefônico ativo, não recebe ligações de celulares e não atende ligações de telefones fixos, assim como o fone fixo (41)3223-6710. A Sudamerica também não responde ao email contato@sudamericavida.com.br, ao formulário disponível no site nem apresenta nesse site o "Clube de Serviços" debitado dos idosos. **Não envia aos idosos debitados contrato, apólice ou lista de serviços/benefícios.** Por sua vez, o Bradesco não permite o bloqueio dessa cedente através de seus aplicativos nem reconhece sua parceria com a Sudamerica, embora permita seus débitos mensais indevidos sem nenhuma autorização do idoso para débito em conta e possua o nome Bradesco Seguros vinculado no referido site. Minha mãe, idosa de 83 anos, com instrução mínima e seqüela do AVC sofrido em 2012, que não sabe seu próprio CPF nem o número de sua conta-poupança, ao receber a ligação ativa da Sudamerica, entendeu se tratar de contato do próprio Bradesco para confirmação de seus dados. Há reclamações diárias no Reclame Aqui e diversos processos no TJ-RS.



O sócio da PRCOb, Elísio Brasília Stelmatchuk, se manifestou, afirmando, inicialmente, que é "sócio da empresa PRCob Promoções de Vendas Ltda, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.002.215/0001-44, que tem como atividades consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, cobranças, informações cadastrais e atividades de teleatendimento.

Acrescentou que a empresa PRCOb é vinculada às empresas Sudamérica Vida Corretora De Seguros Ltda. e Gow Life Processamento, serviços e representações Ltda.

Em relação à situação específica do consumidor reclamante, esclareceu o objeto contratual, prazo de vigência do contrato e objeto segurado, conforme abaixo, sem, contudo, aclarar como efetivamente ocorreu a contratação sem prévia aquiescência do consumidor. Transcreve-se:

No caso em específico do Sr. VALTER ZANONA ALCANTARA, portador do CPF n. 091.983.850-20, o vínculo jurídico entre as partes é decorrente de um contrato de seguro pessoal, cuja adesão ocorreu no mês de abril de 2018 e cancelado em 03 de maio de 2018. O seguro contratado estabeleceu os seguintes riscos: a) morte natural; b) morte acidental e iii) invalidez por acidente, as respectivas coberturas são devidas com o pagamento do prêmio mensal, obrigação do consumidor/segurado.

As peculiaridades pertinentes ao contrato de seguro foram respeitadas, segue: i) a existência de uma seguradora – responsável pelos riscos contratados; ii) o cadastro da apólice com os riscos contratados junto a SUSEP; iii) figura a Corretora de Seguros – responsável pela devida corretagem do produto; iv) o respectivo Estipulante – tutor da massa segurada; v) mediante angariações da PRCob – Promoções de Vendas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.002.215/0001-44.

Diante disso, informamos também que o consumidor manteve a vigência contratual por aproximadamente 1 mês, coberto dos riscos contratados, e que o seguro foi cancelado conforme solicitado, a fim de abster se de quaisquer litígios houve a restituição do prêmio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.001.435/2021** — Inquérito Civil

debitado em dobro na data de 07 de maio de 2018, conforme comprovante de restituição abaixo.

Determinada a obtenção de informações junto aos órgãos de praxe, para averiguar a existência de reclamações similares em face das investigadas, tendo por objeto a cobrança de seguros não contratados, sobreveio manifestação do site Reclame Aqui, que informou que foram encontradas 265 reclamações da empresa Sudamérica Vida.

O Procon POA respondeu aos questionamentos informado existirem 06 reclamações contra a Sudamérica Vida tendo por objeto cobrança de seguro não contratado.

No dia 02 de junho de 2022 foi realizada audiência, por videoconferência, oportunidade em que foi concedido o prazo de 15 dias para a Sudamérica se manifestar sobre as reclamações que constam no Inquérito Civil.

A Sudamérica Vida Corretora de Seguros Ltda. se manifestou acerca das reclamações efetuadas perante o Procon POA. Em relação às reclamações efetuadas junto ao site Reclame Aqui, informou que não tinha acesso ao nome e CPF do consumidor, de modo que não seria viável apresentar manifestação sobre o efetivamente ocorrido.

Foi, então, oficiado ao site Reclame Aqui solicitando a remessa das reclamações em inteiro teor, com identificação dos respectivos consumidores, para fins de viabilizar manifestação da empresa investigada.



Com a resposta do site Reclame Aqui e encaminhamento da identificação dos consumidores e inteiro teor das reclamações, foi a Sudamérica novamente intimada para se manifestar, individualmente, sobre as reclamações que tenham por objeto cobrança de seguro sem prévia e expressa autorização do cliente.

A Sudamérica apresentou planilha na qual esclarece qual o andamento e a finalização dadas a cada uma das 259 reclamações.

Então, restou proferido o seguinte despacho:

Não obstante os esclarecimentos prestados, inclusive com cancelamentos e devoluções, restam inexplicadas as razões para tantos relatos de contratações não desejadas pelos consumidores.

Ante este fato, oficie-se às investigadas para que esclareçam a forma de oferta e contratação dos seguros pelos consumidores, inclusive com a juntada dos documentos contratuais a eles disponibilizados no momento da oferta e da contratação, especialmente esclarecendo a forma de captação dos consumidores, bem como os meios de cientificação dos termos do negócio e da sua adesão contratual.

Em resposta, a Sudamérica se manifestou, asseverando conforme segue:

Em atendimento à informação solicitada através do ofício supramencionado, aclaramosque, atualmente, as angariações ocorrem através de meios tecnológicos (permitidos), sendo a forma mais utilizada, a via telemática, contudo após contratação, os áudios são encaminhados ao setor de auditoria, onde é realizada uma avaliação criteriosa para aprovar ou reprovar a venda realizada. (documento anexo), contando ainda com a emissão de relatórios por período ou diários, a fim de manter um controle sobre os áudios (contratações).

Além da auditoria das vendas advindas do meio telemático, são confirmados previamente os dados dos segurados, a fim de evitar equívocos e regular as angariações. Nos casos, onde ocorre a reprovação pela auditoria, é registrado no banco de dados interno a informação "indisponível" junto ao Cadastro de Pessoa Física do referido consumidor.



As empresas, utilizam e implementam diversas maneiras de regular as vendas advindas dos subestipulantes, iniciando com as regras dispostas no Código de Conduta, Ética, Política e Compliance, documento anexo, observadas na contratação.

Foi, então, encaminhada minuta de TAC às investigadas Sudamérica e PRCOb, para que se manifestassem acerca do interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta. Em relação à investigada Gow Life, não foi possível localizá-la.

Em resposta, a Sudamérica apresentou contraproposta que não contemplou as exigências necessárias à adequação da conduta. **Na oportunidade, esclareceu que houve alteração da razão social da empresa de Sudamérica Vida Corretora de Seguros Ltda. para Sudavida Corretora de Seguros Ltda.**

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa da conduta, não vislumbrou o Ministério Público outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

II - DAS PRÁTICAS ABUSIVAS:

O princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor é a vulnerabilidade do consumidor hipossuficiente, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. Além disso, o fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação atuar no mercado de consumo de modo transparente, demonstrando quais são suas verdadeiras intenções, bem como se sua conduta se reveste de boa-fé objetiva, de modo a manter harmonizada a relação de consumo.

É patente a ofensa da demandada aos mais elementares direitos dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo



6º, inciso IV e o artigo 4º, inciso VI, que estipulam, respectivamente, a proteção contra as práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços e a coibição e repressão eficientes contra todos os abusos praticados no mercado.

Neste sentido, a forma com que a empresa demandada tem atuado no mercado de consumo fere disposições consumeristas mais elementares, especialmente o disposto nos artigos 39, incisos III, IV e VI, e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelecem:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produto ou de serviços, entre outras práticas abusivas: (...)

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (...)

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; (...)

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Caracteriza-se, portanto, como abusiva a conduta da ré, violando um dos direitos básicos do consumidor – – garantido pelo art. 6º, a liberdade de escolha inciso II, do CDC, além de aproveitar-se de sua natural vulnerabilidade.



Evidente, portanto, que se está diante de exercício abusivo de direito. Além dos fatos estarem elencados entre as práticas abusivas previstas no art. 39, incs. III, IV e VI do CDC, incide na hipótese a norma orientadora do art. 4º, inc. III, do mesmo Estatuto, que representa o princípio da boa-fé e da lealdade entre as partes nas relações de consumo.

O consumidor não pode ser obrigado a suportar os custos resultantes de contratação que não efetuou, ou que não desejava efetuar, ou que desconhecia ter efetuado.

Portanto, a preservação da boa-fé e da lealdade entre fornecedor e consumidor é essencial ao desenvolvimento normal e válido das relações contratuais de consumo, conduta que não observou a requerida, haja vista que desconsiderou a manifestação prévia e expressa de vontade dos consumidores.

Assim, o que pretende o Ministério Público com esta ação é coibir a requerida de, valendo-se de sua posição de supremacia na relação de consumo, efetuar contratação sem prévio esclarecimento de todas as cláusulas contratuais, as quais deverão constar expressamente do contrato, que deve estar previamente preenchido, e cuja cópia deve ser, obrigatoriamente, entregue ao consumidor contratante.

III - DOS INTERESSES TUTELADOS NESTA DEMANDA:

Um dos objetivos desta ação é a condenação da requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.



Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que já foram lesados, seja pelas condutas abusivas ou pela ausência de boa-fé da requerida, ensejando assim a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé.

Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Postula-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

E, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados.

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas a confiança e as impressões subjetivas de um número indeterminável de



peçoas, gerando abalo anímico e o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, desbordam dos limites da tolerabilidade. A não disponibilização pela instituição financeira requerida de cópia de seus contratos bancários, bem como sua negativa em possibilitar aos consumidores o boleto de quitação antecipada são condutas graves o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Consigna-se, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC,



presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

V - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de tutela liminar ou após justificação prévia, da mesma



forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao



direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Por sua vez, o art. 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ação civil pública, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória prevista no art. 300 do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil, que demonstraram as práticas abusivas levada a efeito pela ré. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, **requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória**, com a imposição à demandada das obrigações de fazer e de não fazer consistentes em:

a) esclarecer as empresas que efetuarão a oferta diretamente ao consumidor, como correspondentes, contratados ou conveniados, acerca da **proibição de contratação de qualquer produto sem o prévio esclarecimento das cláusulas contratuais, especificamente as que se referem ao produto comercializado, custo mensal, prazo de duração, forma de reajuste e valor dos prêmios**, sob pena de



adoção de medidas administrativas a serem adotadas pela compromissária em relação ao correspondente, contratado ou conveniado, as quais deverão ser **estipuladas contratualmente e comprovadas a este juízo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

a.1) as medidas administrativas de que trata a alínea "a" devem prever orientações, treinamentos e sanções, e sua aplicação deve ser ponderada levando-se em consideração aspectos qualitativos e quantitativos relacionados à gravidade da irregularidade detectada e **deverão incluir, obrigatoriamente, a possibilidade de suspensão do atendimento prestado ao público e o encerramento antecipado do contrato nos casos considerados graves;**

b) adotar o procedimento de somente formalizar e incluir os dados cadastrais do consumidor adquirente no sistema, como efetivo segurado, após a concordância deste com todos os termos da contratação e assinatura do respectivo contrato, cuja cópia deverá ser imediatamente disponibilizada ao consumidor, por meio físico ou virtual, sob pena de aplicação da **pena de multa, por hipótese de descumprimento individualmente considerada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**

c) disponibilizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por meio de plataforma on line, treinamento para os correspondentes, contratados ou conveniados envolvidos na oferta do seguro, a ser realizado antes do início da prestação dos serviços e mediante reciclagens quadrimestrais, com controle de participação e exigência de índice de aproveitamento mínimo, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

Os valores fixados a título de multa deverão ser corrigidos pelo IGP-M ou índice oficial similar em caso de sua substituição ou extinção, e serão destinados ao Fundo de



Reconstituição de Bens Lesados – FRBL (Banrisul, Agência 0835, C/C 03.206065.0-6, PIX – CNPJ 25.404.730/0001-89), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

VI - DO PEDIDO:

Diante do exposto, **o Ministério Público requer a procedência integral da ação**, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

b) seja compelida a ré a devolver, em dobro, todos os valores cobrados indevidamente dos consumidores que não tenham aquiescido expressa e previamente com a contratação;

c) condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

d) seja a requerida condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de



que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

e) a condenação da requerida a publicar, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, e, ainda, **junto ao site www.sudavida.com.br ou qualquer outro site no qual venha a veicular e ofertar seus produtos e serviços, junto à página inicial do site, em aviso de tamanho que importe em 30% do total de informações constantes da página e que permaneça ativo durante o prazo de trinta dias consecutivos**, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa **SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, nos seguintes termos: []". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

f) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "e", requer seja cominada **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

VII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.001.435/2021** — Inquérito Civil

a) considerando que restaram frustradas as tentativas de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2024.

Luciano de Faria Brasil,
Promotor de Justiça.

Nome: **Luciano de Faria Brasil**
Promotor de Justiça — 3428206
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **23/01/2024 14h11min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.001.435/2021** — Inquérito Civil

Documento assinado digitalmente por (verificado em 23/05/2024 18:50:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **23/01/2024 14:11:45 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000033207499@SIN** e o CRC **36.8370.9081**.

1/1